

TC 009.805/2015-0.

Tipo: Monitoramento dos itens 9.4 e 9.5 (e subitens) do Acórdão 2.674/2011-TCU-Plenário.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento especificamente dos itens 9.4 e 9.5 (e subitens) do Acórdão 2.674/2011-TCU-Plenário, expedido no âmbito do TC 025.015/2009-7 (peça 3, p. 38-39 do referido TC), que tratou de auditoria realizada pela então 8ª Secex no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com o objetivo de analisar o Convênio CRT/DF 70100-2006, celebrado entre a Divisão Executiva de Finanças – DAF.2 Incra Sede/DF e o Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo – ITAC, tendo por objeto capacitar e formar, técnica e politicamente, assentados da reforma agrária, nas concepções e práticas agroecológicas, por meio da realização de oito cursos nacionais, dez estaduais e um encontro nacional de monitoramento e avaliação do projeto.

EXAME TÉCNICO

2. As determinações ora monitoradas tratam da adoção de providências para a conclusão da análise da prestação de contas do convênio e da instauração da competente Tomada de Contas Especial e a encaminhamento de imediato ao Tribunal, na hipótese de não serem ressarcidos aos cofres públicos os valores resultantes das medidas determinadas, conforme transcrito a seguir:

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que adote providências efetivas no sentido de concluir, se já não o fez, a análise da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF 70100-2006, atentando para a necessidade de serem verificadas as seguintes questões:

9.4.1. se a execução do objeto do mencionado convênio em desacordo com o respectivo Plano de Trabalho, mediante a realização dos cursos em Estados da Federação diferentes daqueles previstos, comprometeu o alcance dos objetivos do aludido termo de convênio e, em caso afirmativo, glose as despesas correspondentes;

9.4.2. se o Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo - Itac regularizou as pendências apontadas nos pareceres técnico e financeiro da análise da prestação de contas do Convênio CRT/DF 70100-2006, inclusive com o ressarcimento aos cofres públicos do valor apurado de R\$ 147.915,96 (valor histórico), acrescidos dos devidos encargos legais;

9.5. determinar, também, ao Incra que, na hipótese de não serem ressarcidos aos cofres públicos os valores resultantes das medidas determinadas no subitem anterior, instaure a competente Tomada de Contas Especial e a encaminhe de imediato ao Tribunal;

3. Quanto ao item 9.4.1, conforme apontado na instrução de diligência anterior (peça 2), informou-se que o fato de se ter alterado a UF para realização de cursos não ocasionou prejuízo ao erário, pois conforme vistoria realizada pelo próprio Incra, com fundamento na prerrogativa disposta nos incisos I e II do § 1º do art. 31 da IN/STN 01/97, restou comprovado que os cursos foram realizados e de forma satisfatória. Constando no relatório de cumprimento de objeto do convênio que:

Diante do exposto neste relatório consolidado e por tudo que se ouviu nas entrevistas e depoimentos, acrescidos das declarações assinadas e alguns materiais coletados, conclui-se que os eventos de capacitação foram compatíveis com o previsto no convênio e as metas físicas foram executadas satisfatoriamente. Portanto, leva-nos a afirmar que o objeto do Convênio também foi cumprido de forma satisfatória.

4. Quanto aos itens 9.4.2 e 9.5, informou-se, à época da instrução anterior (peça 2), que “as pendências previamente apontadas não foram regularizadas pela Convenente e os valores glosados, com seus respectivos encargos não foram recolhidos aos cofres públicos. Em razão disso, desembocou na instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial, mas ainda está sendo realizado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Incra, instalada na Diretoria de Gestão Administrativa”.

5. De acordo com a documentação encaminhada pelo Incra em resposta à diligência efetuada por este Tribunal de Contas (peça 2), verifica-se que o Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) por meio do Ofício 136/2015-AUD, de 14/8/2015 (peça 9). Concluiu-se, então, o processo de TCE pelo Incra por meio do encaminhamento à CGU. Dessa forma, o objeto dos itens 9.4 e 9.5, a conclusão da análise da prestação de contas e a instauração de TCE, foram realizados.

6. Vale ressaltar que apesar de constar no item 9.4.2 do Acórdão 2.674/2011-TCU-Plenário menção ao valor apurado débito de R\$ 147.915,96, a Comissão de Tomada de Contas Especial responsável pela instrução do processo de TCE concluiu pela quantificação do dano no valor de R\$ 637.000,00, correspondente ao valor total do montante repassado à Convenente, alegando que “as irregularidades administrativas não foram sanadas, e portanto, influencia no total do montante repassado”. O que resultou em dano ao erário atualizado até 17/6/2015, no valor de R\$ 1.668.844,21 (peça 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- considerar cumpridas, com fulcro no art. 243 do RI/TCU, as determinações dirigidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) por meio dos itens 9.4 e 9.5 (e subitens 9.4.1 e 9.4.2) do Acórdão 2.674/2011-TCU-Plenário;
 - encerrar o presente processo, por meio de seu pensamento definitivo ao TC 025.015/2009-7, nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU c/c os arts. 33 e 37 da Resolução-TCU 259/2014;
 - dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Incra.

Secretaria de Controle Externo da Agricultura
e do Meio Ambiente, 2ª Diretoria Técnica, em
21 de fevereiro de 2015.

Isabella Rezende Lopez de Barcelos
(Assinado eletronicamente)
Auditora Federal de Controle Externo
Mat.: 9459-5